



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0033.0/2019

**“Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”.**

**Autor:** Deputado João Amin

**Relator:** Deputado Moacir Sopelsa

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.41, para relatar o Projeto de Lei que dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o voto do Deputado relator de fls.05, de pedido de diligência à Vigilância Sanitária e a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil e à Associação Catarinense de Bares e Restaurantes (ABRASEL) para apresentarem manifestação acerca da matéria.

Que ato contínuo aportou aos autos em fls.17, manifestação da ABRASEL, às fls.19/22, o parecer da Secretaria de Estado da Saúde (SES) às fls.23/24, o parecer da Vigilância Sanitária, a manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) às fls.25/28, o parecer da CIDASC em fls.29/31, além da manifestação às fls.32/33 da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura.

Registre-se, que foram juntadas emendas às fls.08/13 e fls.35/36 da proposição em tela. Que, seguindo a tramitação, após as diligências, o relator às fls. 37/38, no âmbito da Comissão de Justiça, emitiu voto pela aprovação da matéria



acatando a emenda modificativa de fls.35 e a emenda supressiva de fls.12, o que restou acompanhado pela unanimidade dos seus pares às fls.39 (folha de votação).

Prosseguindo seu curso regimental, a proposta seguiu para a Comissão de Agricultura e Política Rural. Em apertada síntese, este é relatório.

## II – VOTO

Cabe a Comissão de Agricultura e Política Rural fazer o exame da matéria quanto aos seus aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe o art.75 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa.

Assim, é Importante, mesmo que de forma resumida, ilustrar as manifestações quanto ao mérito do Projeto de Lei, das diversas entidades chamadas ao feito.

Nesta linha, a Associação Catarinense de Bares e Restaurantes (ABRASEL), ao tempo em que manifesta que na prática o aludido Projeto de Lei não surtirá efeito em face da imposição de condições que dificilmente serão atendidas pelo setor, informa que entendem que o alvará expedido pela Vigilância Sanitária é suficiente para a segurança alimentar e que atualmente as cozinhas industriais já atendem as normas da Vigilância Sanitária (não necessitando de área específica), porém, ao final, **ressalta apoio ao propósito da matéria.**

Que a Secretaria de Estado da Saúde, por sua consultoria jurídica, por sua vez, destaca que a matéria proposta fere outras legislações federais (Lei nº 1.283/1950, Lei nº 6.320/1983 e Decretos Federais nºs. 9.013/2017 e 31.455/1987) quanto ao zelo sanitário, e estaduais (Lei nº 8.534/1992) referentes ao assunto (inspeção de produtos de origem animal). Pontua que, a despeito da importância da atividade pesqueira artesanal para a economia local, observou a inconsistência da



proposição em exame, entregando a uma profunda discussão oportuna com as áreas técnicas governamentais, para que haja uma possível viabilização de adequação ou compatibilização com alterações da legislação vigente, tendo em vista o atingimento da ideia pretendida no Projeto, desde que respeitadas às normas federais e de competência da União quanto à matéria. Para finalizar na forma proposta, temos que a Secretaria de Estado da Saúde **emite parecer desfavorável à matéria em comento.**

A Diretoria de Vigilância Sanitária ressalta que **o Projeto fere a legislação federal e estadual** sobre a inspeção de produtos de origem animal, conforme legislação já acima noticiada. Por fim, pontua que a entidade é responsável pela fiscalização do comércio dos produtos de origem animal, devendo ficar adstrita ao cumprimento das legislações publicadas pelos órgãos da agricultura.

Já a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) aponta que, não se vislumbra no caso a presença do interesse público, e por questões técnicas **emite parecer pela inviabilidade da matéria** proposta, alegando que já há a presença de legislação que permite a possibilidade da aquisição de pescados como postulado, respeitados aos requisitos de higiênico-sanitários pertinentes, além de que, como se apresenta, **a matéria encontra-se incompatível com o sistema de defesa sanitária animal.**

Colhe-se do parecer da CIDASC as seguintes explicações e os importantes argumentos técnicos, senão vejamos: *“A CIDASC em ação conjunta com o Ministério Público de Santa Catarina, Vigilância Sanitária, o Ministério da Agricultura e a Polícia Militar há muito vêm trabalhando no combate ao comércio ilegal de pescado, no sentido de garantir a segurança e a qualidade dos produtos aos consumidores. Em adição, um número considerável de estabelecimentos não mediram esforços em se adequarem a fim de atenderem todos os requisitos necessários à aquisição de pescado diretamente de pescadores artesanais, conforme já previsto em norma vigente. Em relação ao objetivo do Projeto de Lei proposto, é compreensível o esforço em*



*garantir que os pescadores artesanais e aquicultores não fiquem à margem da cadeia. Contudo, essa inserção não pode comprometer os esforços já realizados por outros atores, muito menos, infringir as normas legais vigentes, condição sine qua non para a legitimidade da atividade. Há um arcabouço legal que estabelece a produção, colheita, transporte, processamento e venda dos produtos de origem animal, incluindo os pescados, que define critérios higiênicos-sanitários a fim de garantir ao final do processo um produto seguro, com qualidade, adequado ao consumo humano e deve ser respeitado”.*

Ao fim, além de argumentar legislação no tocante à prévia fiscalização de produtos de origem animal e de demais normas tendo em vista o zelo sanitário, reitera que há existência já, de norma, que de forma alternativa permite a aquisição da matéria prima de pescados por estabelecimentos a que alude a proposta em tela, ponderando que a fiscalização sanitária e a inspeção de produtos de origem animal são imprescindíveis para a obtenção de alimentos de origem animal seguro, sendo que o pescado de origem da fonte produtora necessita ser obrigatoriamente inspecionado antes de disponibilizado para consumo, a fim de atender as condições de higiene, sanitárias para garantir que o produto final não ofereça risco à saúde humana.

Por último, a manifestação, não menos importante, da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR, que de forma breve, assevera o Decreto Federal nº 9.013, de 29/03/2017 e o Decreto Estadual nº 3.748, de 12/07/1993, nos quais conta que o pescado é um produto de origem animal que para ser manipulado, industrializado e comercializado requer o serviço de inspeção veterinário e de fiscalização oficial que certifique a inocuidade e a segurança alimentar do produto em benefício da saúde do consumidor. Por este motivo, dentre outros tocantes a matéria de inspeção (Decreto Estadual nº 31.455, de 20/02/1987), **mostra-se impraticável a aplicação desejada pelo Projeto de Lei, emitindo voto contrário** ao mesmo.

Assim, reunidas todas as informações e argumentos constantes da proposição em análise, antes de emitir voto no âmbito desta Comissão, prudente,



uma vez que há a citação reiterada de legislação federal e competência da União para a matéria e, considerando que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina em conjunto com a CIDASC e demais entidades vem há muito tempo promovendo fiscalização no sentido de garantir a segurança e qualidade do produto (pescado) aos consumidores, prudente sob todos os aspectos, solicitar diligências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para manifestação.

Por fim, considerando a relevância da matéria tanto no tocante aos estabelecimentos comerciais, à atividade pesqueira artesanal e para a economia local, e tendo em vista a complexidade da questão, especialmente, sob o aspecto da manutenção do sistema de defesa sanitária animal (zelo e fiscalização sanitária) e após a análise de todas as manifestações acima aludidas, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, **voto pela diligência do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** para apresentar manifestação acerca da matéria.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator